

DEPARTAMENTO PESSOAL

2005

LEI Nº 522/2005.

Dispões sobre o Plano de Cargos, Salários e Carreiras da Secretaria Municipal de Saúde de Peixe - Boi, fixa os valores do vencimento e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras da Secretaria Municipal de Saúde de Peixe - Boi

Parágrafo único. O Plano de Carreiras tem por objetivos fundamentais a valorização e profissionalização do servidor, bem como a eficiência, a continuidade e a qualidade dos serviços públicos de saúde prestados ao cidadão, mediante:

- I - adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na Carreira;
- II - capacitação dos servidores, em caráter geral e permanente;
- III - divulgação e controle de resultados das ações de capacitação;
- IV - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação;
- V - exercício das funções gratificadas exclusivamente por servidores integrantes das Carreiras de que trata esta Lei.

Art. 2º. São diretrizes da Atividade de Capacitação Geral e Permanente dos servidores do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde:

- I - tornar o servidor agente de sua própria capacitação, nas áreas de interesse da Secretaria Municipal de Saúde;

- II – possibilitar o acesso dos servidores às atividades de capacitação, oferecendo, anualmente, pelo menos uma oportunidade de capacitação a cada servidor, otimizando os recursos orçamentários disponíveis;
- III – inclusão, entre os requisitos para a progressão funcional na Carreira, das atividades de capacitação do servidor;
- IV – utilização da Avaliação de Desempenho e das atividades de capacitação como ações entre si complementares;
- V – avaliação permanente dos resultados advindos das atividades de capacitação;
- VI – priorização das ações internas de capacitação, que aproveitem habilidades e conhecimentos de servidores da própria Secretaria Municipal de Saúde, e programas de educação continuada que contemplem eventos de curta duração;
- VII – implantação do controle gerencial dos gastos com capacitação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º. O Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde compreende:

- I - Parte Permanente, integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão;
- II – Parte Suplementar, integrada pelos cargos de carreira destinados a extinção na vacância.

§ 1º. A Parte Permanente reúne os cargos que, considerados essenciais a administração, se destinam a realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular do serviço público de saúde.

§ 2º. A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, compreenderá os cargos que serão transformados automaticamente nos seus correspondentes das Carreiras instituídas por esta Lei, à medida que vagarem, feitas as promoções e melhorias de acordo com a Lei que os instituiu.

§ 3º. A Parte Permanente do Quadro de Pessoal Fixo compreende as seguintes Tabelas:

- I - Tabela I, em que são agrupados os cargos isolados de provimento em comissão;
- II – Tabela II, em que são agrupadas as carreiras.

Art. 4º. Os cargos em comissão correspondem às atividades de direção e assessoramento superior, pertinentes às unidades da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O provimento de cargo em comissão é de competência do Secretário Municipal de Saúde, no quantitativo e vencimento padrão previstos, respectivamente, nos Anexos desta Lei.

Art. 5º. Integram, ainda, o Quadro de Pessoal referido no art. 3º, § 3º, inciso I desta Lei as Funções Gratificadas, que compreendem às atividades de chefia e assistência intermediária no quantitativo e valores previstos, respectivamente.

§ 1º. O servidor investido em função gratificada perceberá o vencimento padrão do cargo efetivo, acrescido do valor da função para a qual foi designado.

§ 2º. A função gratificada constitui vantagem acessória do vencimento padrão.

§ 3º. As funções gratificadas, observado o inciso V do art. 1º desta Lei, são de livre designação e dispensa por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º. Os cargos do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde, enquadram-se, basicamente, nos seguintes Grupos Ocupacionais:

- a) Atividades de Educação Superior;
- b) Atividades de Educação Profissional de Nível Médio;
- c) Outras Atividades de Nível Médio;
- d) Serviços Auxiliares de Saúde;
- e) Serviços Administrativos;
- f) Serviços de Transporte Oficial;
- f) Serviços Operacionais ou de Apoio.

§ 1º. O Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superiores compreende os cargos cujo provimento é regido pelo critério da confiança.

§ 2º. O Grupo Ocupacional Fiscalização Superior compreende os cargos com atribuições exclusivas e comprovadamente principais de fiscalização de programas e ações

de saúde necessárias às atividades institucionais do órgão a que se refere o art. 1º desta Lei, para cujo provimento se exija diploma em curso superior de Medicina.

§ 3º. O Grupo Ocupacional Atividades de Educação Superior compreende os cargos constituídos por especializações profissionais em grau de complexidade para cujo provimento se exija diploma de curso de educação superior.

§ 4º. O Grupo Ocupacional Atividades de Educação Profissional de Nível Médio compreende os cargos constituídos de formação profissional em grau de complexidade para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de educação profissional de nível médio.

§ 4º. O Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Médio compreende os cargos para cujo provimento se exija certificado de conclusão do ensino médio.

§ 6º. O Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos compreende os cargos com atribuições auxiliares de atendimento na área médica, odontológica, psicológica, farmacêutica, laboratorial, enfermagem, digitação, contábil, administração, vigilância sanitária e assistência social, para cujo provimento se exija certificado de conclusão do ensino fundamental.

§ 8º. O Grupo Ocupacional Serviços de Transporte Oficial compreende os cargos com atribuições específicas de motorista profissional relacionadas com o transporte oficial de passageiros, ambulância e cargas, envolvendo a condução e conservação de veículos, e acompanhamento e segurança de enfermos no exercício do cargo, para cujo provimento se exija escolaridade de ensino fundamental incompleto.

§ 9º. O Grupo Ocupacional Serviços Operacionais e de Apoio compreende os cargos com atividades de caráter profissional de menor grau de complexidade e responsabilidade, envolvendo tarefas relacionadas com serviços de portaria, telefonia, reprografia, limpeza, conservação, copa e serviços diversos, para cujo provimento se exija escolaridade de ensino fundamental incompleto.

Art. 7º. Para efeitos desta Lei:

I - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

II - Grupo Ocupacional compreende os cargos que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos, o ramo de conhecimentos e o grau de instrução aplicados no seu desempenho.

Art. 8º. Os cargos de carreira e de provimento em comissão serão identificados

acrescentado-se a sua denominação, as abreviaturas do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde e do Grupo Ocupacional a que corresponder, seguidos de numeração seqüencial composta de dois dígitos.

Art. 9º. As funções gratificadas serão identificadas pela abreviatura FG, seguida de numeração seqüencial composta de dois dígitos.

CAPÍTULO III DAS CARREIRAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 10. O Plano de Carreiras do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde de Peixe - Boi, tem a seguinte composição:

II – O Grupo Ocupacional Atividades de Educação Superior, compreende as Carreiras de:

- b) Enfermeiro;**
- c) Farmacêutico Bioquímico;**
- d) Médico;**
- e) Odontólogo;**

III – O Grupo Ocupacional Atividades de Educação Profissional de Nível Médio, compreende as Carreiras de:

- a) Técnico em Saneamento;**
- b) Técnico em Radiologia;**
- c) Técnico em Laboratório**
- d) – Técnico em enfermagem**

IV – O Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Médio, compreende, unicamente, a Carreira de Assistente de Administração;

V – O Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos compreende as Carreiras de:

- a) Auxiliar de Farmácia;
- b) Vigilância Sanitária e Ambiental;

VII – O Grupo Ocupacional Serviços de Transporte Oficial compreende, unicamente, a Carreira de Motorista:

VIII – O Grupo Ocupacional Serviços Operacionais e de Apoio, compreende as Carreiras de:

- a) Aux. Administrativo;
- b) Aux de Serviços Gerais;
- c) – Técnico em Informática
- d) – Vigia

Art. 11. As Carreiras são específicas e estruturadas em Classes e estas desdobradas em Padrões, correspondentes aos respectivos níveis de vencimento.

Parágrafo único. Carreira específica é aquela que abrange uma única linha de formação profissional.

Seção II **Da Carreira de Enfermeiro**

Art. 12. A Carreira de Enfermeiro é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, direção, coordenação e execução de programas de saúde.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 13. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Enfermeiro:

- I - ter educação superior completa, com habilitação em curso de Enfermagem;
- II - ter diploma de Enfermeiro, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção III **Da Carreira de Farmacêutico Bioquímico**

Art. 14. A Carreira de Farmacêutico Bioquímico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de supervisão, programação, coordenação e execução, em grau de maior complexidade ou execução qualificada em grau de mediana complexidade, de estudos e tarefas relativas a métodos e técnicas de produção e controle de medicamentos, análises toxicológicas, hematológicas e clínicas para apoio a diagnósticos.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 15. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Farmacêutico Bioquímico:

- I - ter educação superior completa, com habilitação legal para o exercício da profissão de Farmacêutico Bioquímico;
- II - ter diploma de Farmacêutico Bioquímico, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção IV **Da Carreira de Médico**

Art. 16. A Carreira de Médico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, direção, supervisão, assessoramento e execução de programas de saúde, preservar medicamentos, realizar outras formas de tratamento, fazer cirurgias aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 17. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Médico:

- I - ter educação superior completa, com habilitação em curso de Medicina;

II - ter diploma de Médico, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção V Da Carreira de Odontólogo

Art. 18. A Carreira de Odontólogo é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, supervisão, coordenação e execução especializada relacionados a assistência buco-dentária.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 19. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Odontólogo:

I - ter educação superior completa, com habilitação em curso de Odontologia;

II - ter diploma de Odontólogo, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção XI Da Carreira de Técnico em Saneamento

Art. 20. A Carreira de Técnico em Saneamento é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de supervisão e execução relacionada a área de saneamento urbano.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação profissional de nível médio, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 21. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico em Saneamento, além do ensino médio completo:

I - ter habilitação em curso Técnico em Saneamento;

II - ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico em Saneamento.

Seção XII Da Carreira de Técnico em Radiologia

Art. 22. A Carreira de Técnico em Radiologia é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas envolvendo trabalhos de operação qualificada, de equipamentos de radioterapia e de rádio-diagnóstico, empregados na medicina e na odontologia.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de

curso de educação profissional de nível médio, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 23. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico em Radiologia, além do ensino médio completo:

I - ter habilitação em curso Técnico em Radiologia;

II - ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico em Radiologia.

Seção XIV **Da Carreira de Técnico em Laboratório**

Art. 24. A Carreira de Técnico em Laboratório é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas relacionadas a orientação e execução de trabalhos desenvolvidos em laboratórios ou em campo relativos a determinações, dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e químicas em geral, bem como a anatomia patológica para fins clínicos e controle da qualidade dos alimentos, controle qualitativo de solos agregados, ligantes e misturas, comparando com índices determinados e aceitos pelas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação profissional de nível médio, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 25. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico em Laboratório, além do ensino médio completo:

I - ter habilitação em curso Técnico em Laboratório;

II - ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico em Laboratório.

Seção XV **Da Carreira de Técnico de Enfermagem**

Art. 26. A Carreira de Técnico de Enfermagem é destinada a exercer atividades específicas, em grau de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem, sob a orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 27. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico de Enfermagem, além do ensino médio completo:

I - ter habilitação em curso Técnico de Enfermagem;

- II - ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico de Enfermagem.
- III - ter registro profissional emitido pelo órgão de classe.

Seção XVII **Da Carreira de Auxiliar de Farmácia**

Art. 28. A Carreira de Auxiliar de Farmácia é destinada a exercer atividades específicas relacionadas a serviços auxiliares de acondicionamento e controle de entrada e saída de medicamentos, sob a orientação e supervisão de Farmacêutico Bioquímico, realizar tarefas simples em farmácia, estocando e manipulando produtos já preparados para atender às pessoas.

Art. 29. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Auxiliar de Farmácia, além do ensino fundamental completo:

- I - ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo;
- II - ter certificado de conclusão do ensino fundamental e participação em treinamento específico na área de saúde.

Seção XX **Da Carreira de Vigilância Sanitária e Ambiental**

Art. 30. A Carreira de Vigilância Sanitária e Ambiental é destinada a exercer atividades específicas relacionadas ao planejamento, coordenação, e execução das ações de vigilância sanitária e ambiental, controle das zoonoses e fatores de poluição do ar, água e solo.

Art. 31. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Vigilância Sanitária e Ambiental, além do ensino fundamental completo:

- I - ter curso específico em vigilância sanitária e ambiental;
- II - ter certificado de conclusão do ensino fundamental.

Seção XXI **Da Carreira de Motorista**

Art. 32. A Carreira de Motorista é destinada a exercer atividades de natureza

repetitiva, relativas à condução e conservação de veículos destinado ao transporte de doentes, passageiros e cargas.

Art. 33. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Motorista, além do ensino fundamental, até a 4º Série, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo, e ainda mais:

I - ter carteira nacional de habilitação, observada a categoria exigida por lei.

II - ter declaração da unidade escolar comprovando que cursou ou cursa a 4º Série do ensino fundamental.

Seção XXIII **Da Carreira de Serviços Gerais**

Art. 34. A Carreira de Serviços Gerais é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva, envolvendo preparo e distribuição de alimentos; confecção e lavagem de roupa de uso hospitalar e limpeza em geral.

Art. 35. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Serviços Gerais, além do ensino fundamental, até a 2º Série, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo, e ainda mais:

I - ter curso sobre higiene, manipulação e acondicionamento de alimentos e equipamentos;

II - ter declaração da unidade escolar comprovando que cursou ou cursa a 2º Série do ensino fundamental.

Seção XXIV **Da carreira de Agente Administrativo**

Art. 36 - A Carreira de Aux. Administrativo é destinada a exercer atividade de natureza repetitiva, envolvendo Ofício, memorandos, Cartas, Digitação e outras atividades correlatas com o cargo.

Art. 37 - São Pré requisitos para ingresso na carreira de agente administrativo, segundo grau completo, ter conhecimento específico inerentes ao cargo.

Seção XXV **Da carreira de Vigia**

Art. 38 - A carreira de Vigia é destinada a atividade de vigilância, no turno da noite.

Art. 39 – São Pré-requisitos para ingresso na carreira de Vigia, nível fundamental incompleto.

Seção XXVI
AUX. DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 40 – A carreira de serviços Gerais e destinada a tarefas pesadas como braçal, ajudante de pedreiro, roçagem coleta de lixo, carga e descarga e tarefas relacionadas ao Cargo.

Art. 41 – São pré-requisitos para ingresso na carreira de Aux. Serviços Gerais, ensino Fundamental incompleto

Seção XXVII
TÉCNICO EM INFORMÁTICA

Art. 42 – A Carreira de Técnico em informática e destinado a tarefas de digitação, impressão e outras inerentes a função.

Art. 43 – São Pré-requisitos para ingresso na carreira de Técnico em informática, nível médio completo, conhecimentos relacionados ao trabalho inerentes ao cargo.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 44. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras - CPC, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de assessorar o Secretário titular daquela Secretaria na elaboração da política de recursos humanos para a área de saúde, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas legais ou regulamentadoras, conforme o caso, dispondo sobre progressão e desenvolvimento nas Carreiras de que trata esta Lei;

II - expedir às normas complementares que forem necessárias a Avaliação de Desempenho e ao processamento da Progressão Funcional, estabelecendo sistemática mensurável e objetiva para a avaliação, inclusive fixando os critérios para aferição de pontos nos fatores correspondentes, com o fim de buscar a uniformidade de critérios e procedimentos;

III - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

IV – planejar às atividades de capacitação dos servidores deste Plano de Carreiras, observada as necessidades de cada cargo;

V – baixar instruções sobre os critérios de participação nas atividades de que trata o inciso anterior deste artigo, a quantidade de oportunidades e as áreas de formação;

VI – examinar e emitir parecer sobre títulos de pós-graduação e certificados de conclusão de cursos de especialização ou aperfeiçoamento, apresentados pelos servidores com vista a progressão funcional;

VII – processar a classificação final dos servidores, através da Avaliação de Desempenho;

VIII – velar pela observância e aplicação dos preceitos estatuídos nesta Lei e na sua regulamentação;

IX – promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições;

X – articular-se com o órgão de pessoal competente, a fim de receber orientação e assistência;

XI – elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Os resultados da classificação final de que trata o inciso VII deste artigo, deverão ser publicados até o último dia do mês de dezembro.

Art. 45. É facultado ao servidor reclamar ao Conselho do Plano de Carreiras – CPC, no prazo de quinze (15) dias, contra a sua classificação feita em contrário dos termos desta Lei.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho do Plano de Carreiras - CPC, caberá recurso para o Secretário Municipal de Saúde, no prazo de quinze (15) dias, contados da ciência da decisão pelo servidor.

Art. 46. O Conselho do Plano de Carreiras - CPC será constituído por cinco (05) membros, sendo um (01) representante do Conselho Municipal de Saúde; um (01) da Secretaria Municipal de Saúde; e três (03) representantes dos servidores das Carreiras específicas de que trata esta Lei.

§ 1º. Os membros do Conselho do Plano de Carreiras - CPC serão designados por ato conjunto do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. A forma de indicação e a duração do mandato dos representantes do Conselho do Plano de Carreiras - CPC serão definidas em regulamento próprio.

§ 3º. O exercício de mandato no Conselho do Plano de Carreiras - CPC é considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS

Seção I Do Concurso Público e do Provimento

Art. 47. O ingresso nas Carreiras específicas de que trata esta Lei, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe "A" do respectivo cargo, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º. O edital do concurso público estabelecerá os critérios, normas e condições para sua realização.

§ 2º. Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

§ 3º. O concurso público referido no caput, para a Carreira de Médico, poderá ser realizado por área de especialização.

§ 4º. Para investidura no cargo de Médico de que trata o parágrafo anterior, será exigida a comprovação da respectiva especialização oficialmente reconhecida.

Art. 48. Os cargos efetivos das Carreiras do Quadro de Pessoal Fixo de que trata esta Lei, serão providos pelo Secretário Municipal de Saúde de Peixe - Boi, observado o disposto no art. 87.

Seção II Do Desenvolvimento nas Carreiras

Art. 49. O desenvolvimento do servidor em cada uma das Carreiras específicas de que trata esta Lei far-se-á por Progressão Funcional.

Art. 50. A Progressão Funcional será horizontal e vertical.

§ 1º. A progressão horizontal é a passagem do servidor de um Padrão para outro imediatamente seguinte, dentro da mesma Classe.

§ 2º. A progressão vertical é a passagem do servidor do último padrão de uma Classe para o inicial da Classe imediatamente superior.

§ 3º. Na Progressão funcional, vertical e horizontal, será em todos os casos, observada a classificação final conseqüente da Avaliação de Desempenho.

Art. 51. São requisitos cumulativos para a Progressão Funcional nas Carreiras de que trata esta Lei:

I – classificação final satisfatória;

II – cumprimento de interstício.

§ 1º. Interstício é o período mínimo de efetivo exercício, no Padrão da Classe, exigido para o servidor obter a Progressão Funcional.

§ 2º. O interstício mínimo para progressão será de três (03) anos ininterruptos no Padrão da Classe em que o servidor estiver posicionado.

§ 3º. Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subseqüente à reassunção do exercício.

§ 4º. É vedada a progressão durante o estágio probatório.

§ 5º. A classificação do servidor ao final do interstício de que trata o § 2º deste artigo, será feita pela média dos resultados obtidos no período.

§ 6º. O servidor que não atingir a classificação final satisfatória para a progressão permanecerá no mesmo Padrão da Classe em que se encontra posicionado, até que a média dos resultados dos últimos três anos de avaliação seja considerada satisfatória.

Art. 52. A progressão funcional efetivar-se-á mediante Portaria do Secretário Municipal de Saúde, observado os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 53. Será declarado nulo o ato que houver concedido indevidamente a progressão funcional.

Seção III Da Avaliação de Desempenho

Art. 54. Fica instituído, observada as condições estabelecidas em normas

complementares expedidas pelo Conselho do Plano de Carreiras - CPC, processo de Avaliação de Desempenho dos servidores de cada Carreira, que considere:

I – o desempenho eficaz das atribuições do servidor;

II – o comportamento observável do servidor;

III – a contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão de que trata o art. 1º desta Lei;

IV – conclusão, com aproveitamento, das atividades de capacitação para esse fim instituído;

V – a objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;

VI – o conhecimento, pelo servidor, dos instrumentos de avaliação e sua participação no processo.

Art. 55. A Avaliação de Desempenho dos servidores das Carreiras de que trata esta Lei será feita anualmente, no mês de novembro, por Comissões Permanentes de Avaliação - CPA criadas para esse fim.

Parágrafo único. No último dia de novembro, as Comissões Permanentes de Avaliação - CPA deverão publicar os seguintes levantamentos:

I – servidores com interstícios cumpridos;

II – resultados das Avaliações de Desempenho de todos os servidores, durante o ano;

III – servidores que concluíram, com aproveitamento as atividades de capacitação.

Art. 56. Na progressão vertical, os servidores serão classificados pelo Conselho do Plano de Carreiras em ordem decrescente dos pontos obtidos, obtendo progressão a primeira metade da lista, no mês de março, e a última metade, no mês de setembro.

§ 1º. A progressão horizontal efetuar-se-á de uma só vez, no mês de abril.

§ 2º. Não obterá progressão funcional o servidor que contrariar qualquer dispositivo desta Lei, no período compreendido entre sua avaliação e a data da progressão.

§ 3º. Ocorrendo empate na classificação referida neste artigo, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- I – de maior número de pontos na capacitação profissional;
- II – de maior tempo de serviço na classe;
- III – de maior tempo de serviço no Município de Peixe - Boi
- V – de maior tempo de serviço público;
- VI – mais idoso;
- VII – de maior prole.

Art. 57. Na organização da Secretaria Municipal de Saúde haverá uma Comissão Permanente de Avaliação – CPA para cada Grupo Ocupacional, designada pelo Secretário Municipal de Saúde, com as seguintes atribuições, além de outras que lhe poderão ser cometidas:

- I – assessorar o Conselho do Plano de Carreiras no processamento e classificação dos servidores, através da Avaliação de Desempenho;
- II – executar anualmente a Avaliação de Desempenho dos Servidores, para fins de progressão funcional;
- III – apresentar, no final de novembro de cada ano, ao Conselho do Plano de Carreiras – CPC, o relatório de seus trabalhos e os resultados das Avaliações de Desempenho de cada servidor nas carreiras de que trata esta Lei;
- IV – elaborar seu Regimento Interno.

§ 1º. As Comissões Permanentes de Avaliação – CPA, compõem-se de (03) servidores da Classe de maior hierarquia das Carreiras específicas compreendidas em cada Grupo Ocupacional.

§ 2º. Observada a composição referida no parágrafo anterior, a Avaliação de Desempenho dos servidores das Carreiras específicas dos Grupos, ficará sob a responsabilidade de uma única Comissão Permanente de Avaliação – CPA.

§ 3º. Observada a composição referida no § 1º deste artigo, a Avaliação de Desempenho dos servidores das Carreiras específicas dos Grupos Ocupacionais, ficará sob a responsabilidade de uma única Comissão Permanente de Avaliação – CPA.

§ 4º. Os atos de designação indicarão o Presidente de cada Comissão Permanente de Avaliação – CPA.

§ 8º. O Regimento Interno de que trata o inciso IV deste artigo será aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 6º. Os membros das Comissões Permanentes de Avaliação - CPA serão designados para servir durante três (03) anos, podendo ser reconduzidos.

Seção IV Da Capacitação Profissional

Art. 58. Às atividades de Capacitação Geral e Permanente, como parte integrante deste Plano de Carreiras, serão organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de forma integrada e sistêmica, e segundo o planejamento fixado pelo Conselho do Plano de Carreiras - CPC, destinando-se a proporcionar aos servidores:

I - aperfeiçoamento, especialização e atualização de conhecimentos, nas áreas de atividades correspondentes às respectivas Carreiras;

II - conhecimentos, habilidades, técnicas de gerência geral e aplicada às áreas de atividades finalísticas e instrumentais.

§ 1º. Os programas de capacitação, relacionados a cada Carreira, deverão ter em vista, precipuamente, a habilitação do servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo.

§ 2º. Os programas terão caráter prático e/ou teórico, podendo ser desenvolvidos através de estágios ou outras formas de observação e acompanhamento das atividades das Carreiras.

Art. 59. Às atividades de capacitação serão executadas pelas unidades próprias dos órgãos setoriais da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A execução das atividades de que trata este artigo poderá ser atribuída a órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, ou contratadas com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas as normas complementares do Conselho do Plano de Carreiras - CPC.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 60. A jornada de trabalho dos servidores das Carreiras de ; Técnico em Saneamento; Técnico em Radiologia; Técnico em Laboratório; Técnico de Enfermagem; Técnico Sanitário; Auxiliar de Farmácia; Vigilância Sanitária e Ambiental; Motorista; e Serviços Gerais ro de que trata esta Lei, será de oito (08) horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 61. Para os serviços que exigirem atividades contínuas de vinte e quatro (24) horas, é facultado a adoção de turnos ininterruptos de revezamento de oito (08) ou doze (12) horas.

§ 1º. Durante o período em que o servidor permanecer no regime de revezamento em turno de oito (08) horas, ser-lhe-á assegurado direito a um repouso de vinte e quatro (24) horas consecutivas para cada três (03) turnos trabalhados.

§ 2º. Ao servidor que trabalhe no regime de revezamento em turno de doze (12) horas, fica-lhe assegurado o direito a um repouso de vinte e quatro (24) horas consecutivas para cada turno trabalhado.

§ 3º. O Secretário Municipal de Saúde publicará em quadro de editais do órgão, a cada seis (06) meses, a relação e a jornada de trabalho dos servidores aos quais se aplique o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 62. O Secretário Municipal de Saúde fixará o horário de funcionamento dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados as conveniências e as peculiaridades de cada órgão, unidade administrativa ou atividade da Secretaria Municipal de Saúde, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

§ 2º. O intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma (01) hora nem superior a três (03) horas.

§ 3º. O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I – controle mecânico;

II – controle eletrônico;

III – folha de ponto.

§ 3º. Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde em que tenham exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

§ 4º. O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo

anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas.

§ 5º. Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída.

§ 6º. Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito.

Art. 63. Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 64. A frequência do mês deverá ser encaminhada a unidade de recursos humanos competente até o quinto dia do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências verificadas.

Art. 65. O Secretário Municipal de Saúde fará publicar o modelo de folha de ponto para registro da frequência dos servidores, bem como a relação dos cargos efetivos cuja carga horária seja distinta.

Art. 66. Os servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Carreiras de Enfermeiro; Farmacêutico Bioquímico; Médico; Odontólogo, ficarão sujeitos a prestação máxima de Seis (06) horas diárias e carga horária de trinta (30) horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho dos cargos efetivos de que trata o "caput" do artigo, corresponde aos vencimentos básicos dos Anexos.

§ 2º. Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Carreiras de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito (08) horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º. A opção pela jornada de sessenta (60) horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas (02) jornadas de trinta (30) horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos constante do Anexo II desta Lei.

§ 5º. A jornada de trabalho do Médico do PSF e do Enfermeiro do PACS/PSF é a definida no art. 100 desta Lei.

Art. 67. Além da jornada de trabalho, os Médicos, Enfermeiros, Farmacêuticos Bioquímicos, Técnicos de Enfermagem, Técnicos em Laboratório, e Motoristas poderão ficar sujeitos a um plantão na repartição de acordo com a escala, que obedecerá ao sistema de revezamento, para o fim de atenderem às pessoas que necessitem de orientação e assistência.

§ 1º. O comparecimento dos servidores escalados para o plantão será registrado em livro especial, com visto do respectivo chefe imediato.

§ 2º. Após a publicação desta Lei, fica autorizado, o pagamento de até sessenta (60) horas extras mensais por servidor que, excederem sua jornada normal de trabalho nas atividades de plantão nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 68. Sempre que for imprescindível a continuidade das atividades de saúde durante as vinte e quatro (24) horas do dia, o Médico, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Farmacêutico Bioquímico, Técnico em laboratório e Motorista, poderão ser mantido no regime de sobreaviso.

§ 1º. Entende-se por regime de sobreaviso aquele em que o servidor permanece à disposição da Secretaria Municipal de Saúde por um período de vinte e quatro (24) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender a necessidades ocasionais no serviço de saúde pública.

§ 2º. Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de seis (06) horas.

§ 3º. Durante o período em que permanecer de sobreaviso, serão assegurados ao servidor, os seguintes direitos:

I – repouso de vinte e quatro (24) horas consecutivas para cada período de vinte e quatro (24) horas em que permanecer de sobreaviso;

II – gratificação correspondente a 10% (dez por cento) calculada sobre o respectivo Padrão da Classe em que se encontrar.

Art. 69. São dispensados do controle de freqüência os ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo único. No interesse do serviço, o Secretário Municipal de Saúde poderá manter o controle de freqüência dos ocupantes dos cargos de que trata o “caput” do artigo, conforme as características dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPITULO VIII DAS DEMISSÕES

Art. 70 – As demissões obedecerá o que preceitua a constituição Federal

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. As Carreiras de Enfermeiro; Farmacêutico Bioquímico; Médico; Odontólogo; Técnico em Saneamento; Técnico em Radiologia; Técnico em Laboratório; Técnico de Enfermagem; Técnico Sanitário; Auxiliar de Farmácia; e Motorista são constituídas dos cargos de provimento efetivo de mesma denominação, estruturadas em Classes e Padrões, nas diversas áreas e atividades.

Art. 72. As Carreiras de Vigilância Sanitária e Ambiental; e Serviços Gerais, são constituídas, respectivamente, dos cargos de provimento efetivo de Agente de Vigilância Sanitária e Ambiental e Agente de Serviços Gerais, estruturadas em Classes e Padrões, nas diversas áreas e atividades.

Art. 73. Ficam criados, na forma desta Lei, Um (01) cargos de Técnico em Saneamento, um (01) cargos de Técnico em Radiologia; um (01) cargo de Técnico em Laboratório; seis (06) cargos de Técnico em Enfermagem, um (01) cargo de Técnico Sanitário; quatro (04) cargos de Motorista, oito (08) cargos de Agente de Serviços Gerais, um (01) cargo de aux. Administrativo, um (01) cargo de Aux. Farmácia, um (01) Técnico em informática, um (01) cargo de agente de vigilância sanitária e ambiental e dois (02) cargos de vigia,.

Art. 74. Ficam criados na forma desta Lei os seguintes cargos em comissão; um (01) Coordenador de serviço de saúde, um (01) chefe de divisão de recursos humanos, um (01) chefe de divisão de controle e avaliação, um (01) chefe de divisão de ações básicas de saúde, um (01) chefe de divisão de vigilância epidemiológica, um (01) chefe de divisão de vigilância sanitária e ambiental, um (01) chefe de divisão de endemias,

Art. 75. Ficam criadas as Carreiras de: Enfermeiro; Farmacêutico Bioquímico; Médico; Odontólogo; Vigilância Sanitária, Ambiental; Auxiliar de Farmácia; no Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde, na forma desta Lei.

Art. 76. As atribuições e responsabilidades pormenorizadas e demais características pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observadas as áreas de atividade, serão especificadas em regulamento.

Art. 77. A estrutura das Carreiras e os valores dos vencimentos básicos dos cargos de que trata esta Lei são os constantes dos Anexo.

§ 1º. As Carreiras específicas de que trata esta Lei, são compostas de cinco (05) Classes indicadas pelas letras de "A" a "E".

§ 2º. Os vencimentos básicos de cada classe serão escalonados em Padrões designadas por numeração cardinal crescente.

§ 3º. Para cada Classe correspondem sete (07) Padrões indicados por algarismos arábicos de um a sete, estruturadas na forma do Anexo II desta Lei, sendo diferenciadas por um acréscimo não cumulativo de 03% (três por cento), calculado sempre sobre o respectivo Padrão anterior.

§ 4º. Os vencimentos das Classes de que trata esta Lei constituem-se exclusivamente de vencimento básico, se lhes aplicando as vantagens pecuniárias de que trata o Regime Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Peixe - Boi.

Art. 78. A Secretaria Municipal de Saúde fixará em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessário ao desempenho das atividades normais e específicas de uma ou de várias unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 79. Aos servidores das Carreiras específicas dos Grupos Ocupacionais Atividades de Fiscalização Superior e Atividades de Educação Superior, haverá progressão vertical, independentemente de interstício, após obtenção do Grau de Mestre, na área de sua atuação:

- I - estando posicionado na Classe "A", para o Padrão "1" da Classe "B";
- II - estando posicionado na Classe "B", para o Padrão "1" da Classe "C";
- III - estando posicionado na Classe "C", para o Padrão "1" da Classe "D";
- IV - estando posicionado na Classe "D", para o Padrão "1" da Classe "E".

Parágrafo único. Se o servidor obter o Grau de Doutor, na área de sua atuação, qualquer que seja a Classe que esteja posicionado, progredirá ao Padrão "3" da Classe "E".

Art. 80. Aos integrantes da Carreira de Médico com especialidade em anestesiologia; cardiologia; ortopedia; neurologia; otorrinolaringologia e hematologia é instituída a Gratificação de Especialização – GE, calculada mediante a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo Padrão da Classe em que se encontrar:

Parágrafo único. Somente farão jus à gratificação de que trata este artigo os servidores em efetivo exercício.

Art. 81. Fica delegado ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Peixe - Boi, os atos desta Lei, bem como a prática de todos os atos referentes ao procedimento do concurso público para provimento originário dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. A autoridade delegante, por motivo de relevante interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto relativo a competência delegada por esta Lei.

§ 2º. Fica vedado ao Secretário Municipal de Saúde subdelegar as competências que lhes são atribuídas por esta Lei, salvo se expressamente autorizado pela autoridade delegante.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 82. Os funcionários efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Peixe - Boi, poderão ingressar nas Carreiras previstas nesta Lei, mediante opção, a ser manifestada no prazo de noventa (90) dias a contar da publicação desta Lei, desde que:

I – possuam habilitação legalmente exigida para o desempenho das atribuições pertinentes aos respectivos cargos;

II – hajam ingressado no serviço público municipal mediante concurso público.

§ 1º. O enquadramento do servidor far-se-á em cargos de atribuições idênticas ou assemelhadas às inerentes ao cargo ocupado na data da reclassificação, mediante transformação do cargo efetivo conforme estabelecido no parágrafo seguinte.

Art. 83. Cabe ao Serviço de Pessoal competente:

I – organizar e apostilar as propostas de enquadramento dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

II – examinar e decidir o processo de enquadramento.

III – manter as devidas anotações e confrontos sobre os atos de nomeação e progressão funcional dos servidores de que trata esta Lei.

Art. 84. O prazo do pedido de retificação de enquadramento será de cento e vinte dias (120), contados da publicação do ato de enquadramento.

§ 1º. O pedido de retificação de enquadramento será dirigido ao Prefeito Municipal

que, se autorizar a retificação, encaminhará o pedido ao órgão de pessoal em que se originou o processo para que proceda a devida correção.

§ 2º. No prazo de dez (10) dias, contados do recebimento do pedido, o Prefeito Municipal proferirá sua decisão.

§ 3º. O pedido de retificação correrá em apenso ao processo de enquadramento.

Art. 85. O ato de enquadramento de que trata o art. 127 desta Lei será efetivado mediante Portaria do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Efetivado o enquadramento na forma deste artigo, considerar-se-á automaticamente extinto o cargo que o servidor vinha ocupando, e automaticamente criado o cargo em que o servidor for posicionado.

Art. 86. O Conselho do Plano de Carreiras - CPC será instalado em até trinta (30) dias, a contar da entrada em exercício dos servidores nomeados em virtude de habilitação em concurso público.

Art. 87. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de implantação dos cargos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Os Anexos fazem parte integrante desta Lei.

Art. 89. As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 90. Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei, vigoram a partir da data de sua publicação.

Art. 91. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor público do Município de Peixe - Boi.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Peixe-Boi, 07 de abril de 2005.

João Pedrosa Gomes
Prefeito Municipal

Roberto Barros do Nascimento
Presidente da Câmara

ANEXO
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargos	Cód.	Nº V.	Venc.	Pré-Requis.	Atribuição
qpf-Enfermeiro	001	04	1.500,00	Nível Superior em Enfermagem	Exercer todas as atividades contida na legislação da Classe
qpf-Bioquimico	002	01	1.500,00	Nível Superior Bioquimico/ Biomedicina	Responsable Técnico por todas as atividades de Laboratório.
qpf-Médico	003	01	3.500,00 mais gratifi.	Nível Superior Em medicina	Exercer todas as atividades médica estabelecida pela Legislação.
qpf-Odontologo	004	01	1.000,00 mais grat.	Nível superior Em Odontologia	Exercer todas as atividades estabelecida pela legislação.

ANEXO
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargos	Cód.	Nº V.	Venc.	Pré-Requis.	Atribuição
qpf-Técnico em Saneamento	005	01	260,00	Nível Médio e Conhecimento Relacionado ao Cargo.	Exercer atividade inerentes ao cargo
qpf-Técnico em Radiologia	006	01	450,00	Nível Médio e Conhecimento Relacionado ao Cargo.	Exercer atividade inerentes ao cargo
qpf-Técnico em Laboratorio	007	01	320,00	Nível Médio e Conhecimento Relacionado ao Cargo.	Exercer atividade inerentes ao cargo
qpf-Técnico em enfermagem	007	01	320,00	Nível Médio e Conhecimento Relacionado ao Cargo.	Exercer atividade inerentes ao cargo
qpf-Assistente de Administração	008	01	260,00	Ensino Fund.e Conhecimento Relacionado ao Cargo.	Exercer atividade inerentes ao cargo

ANEXO
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargos	Cód.	Nº V.	Venc.	Pré-Requis.	Atribuição
qpf-Auxiliar de Farmacia	009	01	260,00	Nível Médio e Conhecimento Relacionado ao Cargo.	Exercer atividade inerentes ao cargo
qpf-Vigilante Sanitário	010	01	260,00	Nível Médio e Conhecimento Relacionado ao Cargo.	Exercer atividade inerentes ao cargo
qpf-Motorista	011	01	300,00	Ensino Fund.e Conhecimento Relacionado ao Cargo.	Exercer atividade inerentes ao cargo
qpf- Aux. Administrat.	012	01	300,00	Nível Médio.e Conhecimento Relacionado ao Cargo.	Exercer atividade inerentes ao cargo
qpf- Técnico. Informatica	013	01	300,00	Nível Médio.e Conhecimento Relacionado ao Cargo.	Exercer atividade inerentes ao cargo
qpf- Vigia	014	01	260,00	Nível Funda mental	Exercer atividade de Vigilancia



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Peixe-Boi – Pará
Av. João Gomes Pedrosa CGC: 04.854.733/0001-44

ANEXO
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE FUNÇÃO GRATIFICADAS

Cargos	Cód.	Nº V	Venc.	Pré-Requis.	Atribuição
FG-Coord. De Serv. De Saúde	001	01	450,00	Nível Médio	Exercer atividade inerentes ao cargo
FG-Chefe de Recurs. Humanos	001	02	450,00	Nível Médio	Exercer atividade inerentes ao cargo
FG-Chefe de cont. E avaliação	001	03	450,00	Nível Médio	Exercer atividade inerentes ao cargo
FG-Chefe de ações Básicas de saúde	001	04	450,00	Nível Médio	Exercer atividade inerentes ao cargo
FG-Che de Vigilância epidemiologica	001	05	450,00	Nível Médio	Exercer atividade inerentes ao cargo
FG-Chefe Vigilância Sanitária	001	06	450,00	Nível Médio	Exercer atividade inerentes ao cargo
FG-Che de Endemias	001	07	450,00	Nível Médio	Exercer atividade inerentes ao cargo